





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no [art. 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#);

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no [inciso IV do caput do art. 33 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#); e

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no [inciso V do caput do art. 33 da Lei nº 12.527, de 2011](#).

§ 2º Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo não poderão celebrar contratos, bem como prorrogá-los, com pessoas físicas e jurídicas com restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos, sendo obrigatória a consulta ao CEIS na fase de habilitação em processo licitatório e previamente à celebração e prorrogação de contratos e instrumentos congêneres, sob risco de responsabilização dos agentes públicos eventualmente omissos.

§ 3º Constatando-se a existência de fraude ou abuso de forma na criação de pessoas jurídicas, os efeitos das sanções que restringem o direito de licitar e contratar poderão ser a elas estendidos, bem como às pessoas naturais envolvidas, sem prejuízo da aplicação das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 23-A O Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União será responsável pelo sistema informatizado que consolidará as informações relativas ao Cnep e ao CEIS e disciplinará o fornecimento de dados e informações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo.

§ 1º Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão integrar seus sistemas relacionados a licitações e contratos ao sistema informatizado que



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

consolidará as informações relativas ao Cnep e ao CEIS.

§ 2º O Cnep e o CEIS deverão ter ampla transparência ativa no Portal da Transparência do Poder Executivo Federal.”  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em nosso País, conforme art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, a Administração Pública deve obedecer ao princípio moralidade, o qual também incide, conforme art. 3º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, nas licitações e contratos celebrados pelos órgãos e entidades.

À evidência, portanto, todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades e particulares voltado à obtenção de bens e serviços para consecução das finalidades ínsitas à Administração Pública também estará vinculado ao princípio da moralidade, devendo nortear a conduta dos agentes públicos e privados envolvidos (pessoas físicas e jurídicas). Nesse sentido, a legislação em vigor prevê uma série de sanções administrativas e judiciais passíveis de serem aplicadas às pessoas físicas e jurídicas que praticarem infrações em suas relações com o Poder Público, advindo daí, muitas vezes, restrição ao direito de o particular participar de licitações ou de celebrar contratos<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> O Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n.º 358, de 18 de maio de 2005, compromissando-se, conforme arts. 9 e 12, a estabelecer sistemas apropriados de contratação pública e sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas em caso de prática de infrações.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Porém, a simples aplicação de penalidade não é suficiente para produzir os efeitos necessários, o que só se satisfaz com a ampla publicidade das penalidades, sobretudo com a disponibilização de amplo acesso às informações pertinentes aos cidadãos e, principalmente, aos servidores responsáveis pelas licitações e contratos, de modo a evitar a celebração de novos negócios com pessoas físicas e jurídicas infratoras. Em realidade, com a edição da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, o arcabouço normativo já contempla, de certa forma, o objetivo acima elencado, pois já existe o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (art. 22), voltado a dar publicidade às sanções decorrentes da Lei Anticorrupção, e o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (art. 23), voltado a dar publicidade as penalidades elencadas nos arts. 87 e 88 da Lei n.º 8.666/1993.

Não obstante, apesar os esforços já empreendidos pelo legislador ordinário, ainda existem lacunas relacionadas à publicidade das sanções aplicadas as pessoas físicas e jurídicas infratoras. Esta Proposição busca justamente suprir as lacunas identificadas, potencializando o alcance do Cnep e do CEIS como forma de dar maior efetividade às penalidades aplicadas.

Com tal desiderato, a Proposição inclui § 1º no art. 23 da Lei n.º 12.846/2013, para estabelecer o dever de os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo informarem ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

para fins de publicidade no CEIS, além das sanções elencadas nos arts. 87 e 88 da Lei n.º 8.666/1993, todos os dados referentes às demais sanções administrativas e judiciais impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a administração.

A rigor, como a simples publicação das penalidades não é suficiente para produzir os resultados almejados, a Proposição inclui § 2º no art. 23 da Lei n.º 12.846/2013 para obrigar os órgãos e entidades a consultar o CEIS na fase de habilitação de processos licitatórios e previamente à celebração e prorrogação de contratos administrativos e instrumentos congêneres. A Proposição ainda inclui § 3º no art. 23 da Lei n.º 12.846/2013 para possibilitar, no caso de constatação de fraude ou abuso de forma, a extensão dos efeitos das sanções administrativas aplicadas a pessoas jurídicas constituídas para burlar os efeitos das penalidades aplicadas.

Ato contínuo, uma vez que o Poder Público é constituído por incontáveis órgãos e entidades, a Proposição inclui o art. 23-A na Lei n.º 12.846/2013 para atribuir ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União a responsabilidade por manter o sistema informatizado que consolidará as penalidades que deverão constar no Cnep e no CEIS, disciplinando as questões operacionais que deverão ser observadas por todos os órgãos e entidades do País para garantir a efetividade dos comandos legais.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em complemento, a Proposição inclui o § 1º ao art. 23-A para estabelecer que o dever de os órgãos integrarem seus sistemas de compras ao sistema informatizado que consolidará as informações do CNEP e do Ceis, facilitando, com isso, o acesso dos servidores públicos às informações necessárias para correta condução dos procedimentos licitatórios e celebração dos contratos administrativos. Por último, a Proposição inclui o § 2º ao art. 23-A para garantir a ampla publicidade das penalidades aplicadas às pessoas físicas e jurídicas infratoras, obrigando a transparência ativa das informações no Portal da Transparência do Poder Executivo Federal.

Em conjunto, portanto, as alterações propostas na Lei n.º 12.846/2013 potencializarão a efetividade das penalidades aplicadas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos, conferindo maior concretude ao princípio da moralidade na Administração Pública, ao garantir a celebração de contratos com pessoas físicas e jurídicas idôneas, não maculadas com a prática pretérita de infrações administrativas e/ou judiciais. Isso, em última análise, contribuirá para a melhoria dos serviços públicos prestados à população.

Por todo o exposto, submeto a consideração dos nobres Pares este Projeto de Lei, com a expectativa de que esse Parlamento possa suprir as lacunas ainda existentes no ordenamento no tocante à efetividade das penalidades que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

impossibilitam a participação em licitações e contratos administrativos.

Sala das Sessões, em            de            de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**  
**PSD/PB**